

A. I. N° - 233085.0064/14-9
AUTUADO - CASA DO HOSPITAL PRODUTOS ORTOPÉDICOS E HOSPITALARES LTDA.
AUTUANTE - PAULO SÉGIO NEVES DA ROCHA
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA
PUBLICAÇÃO - INTERNET 08.07.2016

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0083-02/16

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Defesa comprovou erro existente nos levantamentos fiscais, fato acolhido pelo autuante na informação fiscal. Refeitos os cálculos. Infrações parcialmente caracterizadas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 23/09/2015, para constituir o crédito tributário no valor histórico de R\$31.694,11, em razão de:

INFRAÇÃO 01 - 07.21.03 - Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional referente a aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. Valor histórico autuado R\$30.470,16.

INFRAÇÃO 02 – 07.21.01 - Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional referente a aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. Valor histórico autuado R\$1.223,95.

O autuado, folhas 57 e 58, impugnou o lançamento tributário, em relação à infração 01, alegando que o autuante se equivocou, pois, esses produtos são isentos, conforme Convênio 47/97 e posteriores alterações conforme Convênio 38/2005, conforme planilha em anexo.

Em relação à infração 02, alega que o autuante não observou que essas notas já saíram de seus fornecedores com as GNRE`s pagas, conforme comprovam notas fiscais em anexo.

O autuante em sua informação fiscal, fls. 368 e 369, aduz que assiste, em parte, razão ao contestante, pois embora tais fatos fossem observados, em parte, na fiscalização, reconhece que devem ser excluídas, sendo de direito a redução no valor da autuação.

Salienta que, embora o contestante não tenha anexado a planilha de cálculos com a sua peça defensiva, em prol do princípio do contraditório e da ampla defesa, cotejadas e analisadas todas as notas fiscais colacionadas pelo contestante, grifadas observações em vermelho e ticadas todas, em sua totalidade, diz concordar em reduzir o auto de infração para o total de R\$4.857,57, juntando novos relatórios de antecipação e substituição tributária, bem como planilha de totalização, com números discriminados de ambas as infrações.

Ao final, aduz que a defesa merece acolhimento parcial, mediante novo demonstrativo de cálculo, passando o valor histórico para R\$4.857,57, conforme planilha à folha 370, abaixo reproduzida:

	ANTECIP.	SUBST.
2010	R\$ 675,65	R\$ 526,22
2011	R\$ 3.307,25	R\$ 348,45
	R\$ 3.982,90	R\$ 874,67
	TOTAL	R\$ 4.857,57

Às folhas 371 a 379v, acosta os novos levantamentos.

O autuado foi intimado para se manifestar, fls. 385 e 386, tendo recebido cópia da informação fiscal e dos novos demonstrativos e demais documentos acostados pelo autuante.

Em nova manifestação defensiva, fls. 388 e 389, a defesa apresenta uma reimpressão da impugnação inicial.

Em nova informação fiscal, fls. 415 e 416, o fiscal destaca que o autuado interpôs nova manifestação idêntica à anterior, sem modificar uma vírgula sequer, razão pela qual mantém sua informação às folhas 368 a 383.

VOTO

Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que o autuante lavrou o Auto de Infração em tela, imputando ao sujeito passivo 02 infrações, acima já relatadas.

Na infração 01 é imputado ao autuado ter deixado de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional referente a aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.

Em sua peça defensiva o sujeito passivo alega que o autuante se equivocou, pois, esses produtos são isentos, conforme Convênio 47/97 e posteriores alterações conforme Convênio 38/2005, conforme planilha em anexo.

Entendo que o argumento defensivo deve ser acolhido, uma vez que o autuante, quando da informação fiscal asseverou que cotejou e analisou todas as notas fiscais colacionadas pela defesa, grifadas com observações em vermelho e ticadas todas, em sua totalidade, reconhecendo a necessidade de exclusão de algumas notas fiscais, tendo elaborado nos demonstrativos às folhas 371 e 378 dos autos, abaixo reproduzido:

DATA DE OCORRÊNCIA	VALOR HISTÓRICO DEVIDO
30/04/2010	267,56
30/11/2010	1,13
31/12/2010	406,96
28/02/2011	340,96
31/03/2011	682,29
30/04/2011	426,06
31/05/2011	164,19
30/06/2011	166,00
31/08/2011	337,38
30/09/2011	115,23
31/10/2011	266,14
31/12/2011	809,00
TOTAL	3.982,90

Logo, à infração 01 restou parcialmente caracterizada, no valor de R\$3.982,90.

Na infração 02 é imputado ao autuado ter deixado de recolher o ICMS antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de

Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional referente a aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.

Em sua peça defensiva o sujeito passivo alega que o autuante não observou que essas notas já saíram de seus fornecedores com a GNRE pagas.

Entendo que o argumento defensivo deve ser acolhido, uma vez que o autuante, quando da informação fiscal asseverou que cotejou e analisou todas as notas fiscais colacionadas pela defesa, grifadas com observações em vermelho e ticadas todas, em sua totalidade, reconhecendo a necessidade de exclusão de algumas notas fiscais, tendo elaborado nos demonstrativos às folhas 371 e 378 dos autos, abaixo reproduzido:

DATA DE OCORRÊNCIA	VALOR HISTÓRICO DEVIDO
28/02/2010	43,55
31/03/2010	293,39
31/08/2010	189,28
30/09/2011	348,45
TOTAL	874,67

Logo, à infração 02 restou parcialmente caracterizada, no valor de R\$874,67.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$4.857,57.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 233085.0064/14-9, lavrado contra **CASA DO HOSPITAL PRODUTOS ORTOPÉDICOS E HOSPITALARES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$4.857,57**, acrescido das multas de 50% sobre R\$43,55 e de 60% sobre R\$4.814,02, previstas no art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de junho de 2016.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR